



PROCESSO Nº : 233102/2016
PROCEDÊNCIA : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO
INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO
ASSUNTO : CONSULTA - REEXAME DE PREJULGADO
RELATOR : CONSELHEIRO DOMINGOS NETO

RELATÓRIO

Trata-se de proposta de reexame de tese prejudgada apresentada pela Consultoria Técnica, visando a revisão da tese constante da Resolução de Consulta nº 31/2010 deste Tribunal de Contas, nos termos do artigo 237, *caput*, da Resolução nº 14/2007.

A Resolução de Consulta, a qual se pretende reformar, possui a seguinte ementa:

Ementa: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO SERVIDOR DE ALTA FLORESTA. CONSULTA. PESSOAL. SEGREGAÇÃO DE FUNÇÕES. ACUMULAÇÃO DAS FUNÇÕES DE ORDENADOR DE DESPESA E CONTADOR. IMPOSSIBILIDADE. A segregação de funções é um princípio básico do sistema de controle interno que consiste na separação das funções de autorização, execução, controle e contabilização das operações. Significa que nenhum agente público deve controlar todas as fases inerentes a uma operação, ou seja, cada fase deve ser executada por pessoas e setores independentes entre si, possibilitando a realização de um controle cruzado. Nesses termos, é vedado a acumulação das funções de ordenador de despesa e gestor com a de contador.

PESSOAL. ADMISSÃO. PROFISSIONAIS COM PROFISSÃO REGULAMENTADA. CONTADOR. PROVIMENTO EM CARGO EFETIVO. RPPS. EXCEÇÃO.
O cargo de contador do Poder Executivo Municipal deverá ser criado por lei e provido por meio de concurso público, sendo que o mesmo será responsável por todos os órgãos e unidades orçamentárias vinculados ao Poder Executivo, o que inclui o RPPS, salvo no caso de ente federativo cuja



organização administrativa comporte um contador por órgão ou unidade orçamentária.(grifou-se)

A Consultoria Técnica encaminhou à Presidência sugestão de alteração dessa Ementa, materializada nos seguintes termos:

“RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 31/2010. PESSOAL. ADMISSÃO. EXECUTIVO MUNICIPAL. CONTADOR. PROVIMENTO EM CARGO EFETIVO. RPPS. PROGRAMA AMM-PREVI.

1) O cargo de contador do Poder Executivo Municipal deverá ser criado por lei e provido por meio de concurso público, sendo que o mesmo será responsável por todos os órgãos e unidades orçamentárias vinculados ao Poder Executivo, o que inclui o RPPS, salvo no caso de ente federativo cuja organização administrativa comporte um contador por órgão ou unidade orçamentária.

2) Não é possível a atribuição da responsabilidade técnica pela contabilidade de RPPS a contador vinculado a empresa ou gestão terceirizada, a exemplo da prestação de serviços contábeis pelo Consórcio Previmuni no âmbito do Programa AMM-Previ, por configurar afronta ao princípio do concurso público (art. 37, II, CRFB) e conflitar com as Súmulas 2 e 3 do TCE-MT.”

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Procurador-geral de Contas, Dr. Getúlio Velasco Moreira Filho, emitiu Parecer Nº 133/2017, opinando:

“ a) pelo conhecimento da proposta de reexame de tese prejudgada, haja vista que restam preenchidos os pressupostos subjetivos e objetivos de admissibilidade;

b) pela aprovação da proposta de Ementa apresentada pela Consultoria Técnica, nos seguintes termos:

RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 31/2010. PESSOAL. ADMISSÃO. EXECUTIVO MUNICIPAL. CONTADOR. PROVIMENTO EM CARGO EFETIVO. RPPS. PROGRAMA AMM-PREVI.

1) O cargo de contador do Poder Executivo Municipal deverá ser criado por lei e provido por meio de concurso público, sendo que o mesmo será responsável por todos os órgãos e unidades orçamentárias vinculados ao Poder Executivo, o



que inclui o RPPS, salvo no caso de ente federativo cuja organização administrativa comporte um contador por órgão ou unidade orçamentária.

2) Não é possível a atribuição da responsabilidade técnica pela contabilidade de RPPS a contador vinculado a empresa ou gestão terceirizada, a exemplo da prestação de serviços contábeis pelo Consórcio Previmuni no âmbito do Programa AMM-Previ, por configurar afronta ao princípio do concurso público (art. 37, II, CRFB) e conflitar com as Súmulas 2 e 3 do TCE-MT.

c) **pela aplicação imediata da nova redação da Resolução de Consulta n. 31/2010, ressaltando os casos de contrato em vigência, os quais deverão adequar-se ao teor daquela Resolução de Consulta imediatamente após o termo do contrato do Programa AMM-Previ. ”**

É o relatório.

Tribunal de Contas, março de 2017.

(assinaturas digitais disponíveis no endereço eletrônico: www.tce.mt.gov.br)

Conselheiro **DOMINGOS NETO**

Relator